

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/04/2017 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 39

Órgão: Ministério da Educação/GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA N° 577, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso daatribuição que lhe confere o art. 87, da Constituição, e em observânciacao disposto na Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, e noDecreto de 26 de abril de 2017, e

CONSIDERANDO:

A necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamentoeducacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;

As deliberações da Conferência Nacional de Educação de2010;

Os princípios da administração pública e a responsabilidade do Ministério da Educação - MEC de introduzir políticas educacionaisque observem a transparência e a democratização da gestão ea qualidade da educação; e

A competência da União na coordenação da política nacionalde educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demaisinstâncias educacionais, resolve:

Art. 1º O Fórum Nacional de Educação - FNE será integradopor membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria-Executiva Adjunta, do Ministério da Educação- SEA-MEC;
- II - Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação- SEB-MEC;
- III - Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação- SESu-MEC;
- IV - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino,do Ministério da Educação - SASE-MEC;
- V - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior,do Ministério da Educação - SERES-MEC;
- VI - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, doMinistério da Educação - SETEC-MEC;
- VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidadee Inclusão, do Ministério da Educação - SECADI-MEC;
- VIII - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas EducacionaisAnísio Teixeira - INEP;
- IX - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de NívelSuperior - CAPES;
- X - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- XI- Conselho Nacional de Educação - CNE;
- XII - Comissão de Educação, Cultura e Esporte do SenadoFederal - CEC/SF;
- XIII - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dosDeputados - CEC/CD;
- XIV - Associação Nacional dos Dirigentes das InstituiçõesFederais de Ensino Superior - ANDIFES;
- XV - Associação Brasileira dos Reitores das UniversidadesEstaduais e Municipais - ABRUEM;
- XVI - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino- CONFENEN;
- XVII - Associação Brasileira das Universidades Comunitárias- ABRUC;



XVIII - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

XIX - Conselho Nacional de Secretários de Educação CONSED;

XX- União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação- UNDIME;

XXI - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação- CNTE;

XXII - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação- FNCEE;

XXIII - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação- UNCME;

XXIV - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas UBES;

XXV- União Nacional dos Estudantes - UNE;

XXVI - Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos - CONFENAPA;

XXVII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência SBPC;

XXVIII- Confederação Nacional da Indústria - CNI;

XXIX - movimentos de afirmação da diversidade;

XXX - movimentos em defesa da educação;

XXXI - entidades de estudos e pesquisas em educação;

XXXII - centrais sindicais de trabalhadores;

XXXIII - movimentos sociais do campo; e

XXXIV - representação do Sistema "S".

§ 1º Os representantes e suplentes a que se referem os incisos I a XXVIII serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação, após indicação dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Para a representação a que se refere o inciso XXIX, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT;

II - União Brasileira de Mulheres - UBM;

III - Comissão Assessora de Diversidade para Assuntos Relacionados aos Afrodescendentes - CADARA;

IV - Centro de Estudos das Relações de Trabalho - CEERT; e

V - Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena CNEEI.

§ 3º Para a representação a que se refere o inciso XXX, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Campanha Nacional pelo Direito à Educação - CAMPANHA;

II - Todos pela Educação - TPE;

III - Fórum de Educação de Jovens e Adultos - Fórum EJA; e

IV - Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil MIEIB.

§ 4º Para a representação a que se refere o inciso XXXI, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Associação Nacional de Política e Administração da Educação- ANPAE; e

II - Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - ANFOPE.

§ 5º Para a representação a que se refere o inciso XXXII, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Central Única dos Trabalhadores - CUT;

II - Força Sindical;

III - União Geral dos Trabalhadores - UGT;



IV - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil CTB;

V- Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; e

VI - Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST.

§ 6º Para a representação a que se refere o inciso XXXIII, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura- CONTAG;

II - Movimento dos Sem Terra - MST; e

III - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar SINTRAF.

§ 7º Para a representação a que se refere o inciso XXXIV, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Serviço Social da Indústria - Sesi;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria - Senai;

III- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;e

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar.

§ 8º Nos casos previstos nos §§ 2º ao 7º, caberá ao Ministro de Estado da Educação, por meio de ato específico, nomear um titulare um suplente entre os indicados para composição do FNE.

§ 9º Caso não ocorra indicação pelas entidades ou instituiçõesna forma dos §§ 2º ao 7º no prazo de trinta dias a contar dorecebimento da solicitação, caberá ao Ministro de Estado da Educaçãoa nomeação de representantes escolhidos entre pessoas de reputaçõoilibada e comprovada atuação nas áreas de educação, cultura,ciênciа, tecnologia e pesquisa.

Art. 2º A estrutura e os procedimentos operacionais do FNEserão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reuniãoconvocada para esse fim.

Art. 3º O FNE e as Conferências Nacionais de Educaçãoestarão administrativamente vinculados ao Gabinete do Ministro deEstado da Educação, e receberão o suporte técnico e administrativoda Secretaria-Executiva Adjunta, para garantir seu funcionamento.

Art. 4º A supervisão e orientação das atividades de articulaçãoe coordenação dispostas no art. 6º da Lei no 13.005, de 2014,serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação-SE/MEC, observado o disposto no art. 8º do Decreto de 26 de abrilde 2017.

Art. 5º A participação no FNE será considerada de relevanteinteresse público e não será remunerada.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias MEC no 1.407, de 14 dedezembro de 2010, no 502, de 9 de maio de 2012, e no 1.033, de 9 dedezembro de 2014.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MENDONÇA FILHO**

**MENDONÇA FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.